| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO** | **:** | **AC00-G.ICN-386/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/2937/2011 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1032362 |
| **ÓRGÃO** | **:** | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | WANDERLY PISSURNO |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | SECRETÁRIO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | BALANÇO GERAL 2010 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FUNDO MUNICIPAL. OS GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (A.S.P.S) FORAM SUFICIENTES PARA ATENDER O DISPOSTO NO ART. 198, §2º, INCISO III C/C ART. 77, INCISO I, § 1º, DO ADCT**,** DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCORRETA CONFECÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E O BALANÇO FINANCEIRO, CONTRARIANDO O ART. 102 E ART. 103, DA LEI 4.320/64. FALTA DE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTAÇÃO QUANTO AO VALOR DEPOSITADO EM CAIXA, REGISTRADO NO BALANÇO FINANCEIRO, CONTRARIANDO O ART. 43, DA LEI COMPLEMENTAR 048/90. NÃO ENVIO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, PEÇA OBRIGATÓRIA (SUBITEM 2.27, DO ITEM 2.0, ANEXO III, DO MPO DESTE TRIBUNAL) CONTRARIANDO O ART. 77, INCISO III, § 3º, DO ADCT, DA CF. ATOS PRATICADOS COM GRAVES INFRAÇÕES AS NORMAS LEGAIS. CONTAS IRREGULARES (ART. 59, INCISO III C/C ART. 42, CAPUT E INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012). COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a Prestação de Contas Anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **20º** Sessão Ordinária realizada no dia **01** de **outubro** de 2014.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

**a**) julgamento como **CONTAS IRREGULARES** da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS - MS, pelas seguintes razões: **a)**O Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro não foram corretamente confeccionados, porquanto, apresentam divergências nos registros contábeis, contrariando o art. 102 e art. 103, da Lei 4.320/64; **b)** Não foram apresentados, mesmo após diligência, os devidos documentos referentes ao valor de R$ 54.200,00 (cinquenta quatro mil e duzentos reais), depositado em caixa, conforme demostrado no Balanço Financeiro, contrariando o art. 43, da Lei Complementar 048/90; **c**) Não foi encaminhado a este Tribunal o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, peça obrigatória, mesmo, após diligência, contrariando o subitem 2.27, do item 2.0, anexo III, do MPO deste Tribunal e o art. 77, inciso III, § 3º, do ADCT, da CF; com fulcro no art. 59, inciso III c/c art. 42, *caput* e inciso IV, da lei complementar 160/2012;

**b)** Aplicação da sanção de **MULTA** ao ordenador de despesa: WANDERLY PISSURNO, presidente do Fundo Municipal de Saúde, no valor total de **180** (cento e oitenta) UFERMS, sendo **40** (quarenta) UFERMS pela incorreta confecção do Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro, contrariando o art. 102 e art. 103, da Lei 4.320/64; **40** (quarenta) UFERMS pelo não envio dos devidos documentos referentes ao valor de R$ 54.200,00 (cinquenta quatro mil e duzentos reais), depositado em caixa, conforme demostrado no Balanço Financeiro, contrariando o art. 43, da Lei Complementar 048/90 e **100** (cem) UFERMS, pelo não envio a este Tribunal do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, peça obrigatória, mesmo, após diligência, contrariando o subitem 2.27, do item 2.0, anexo III, do MPO deste Tribunal e o art. 77, inciso III, § 3º, do ADCT, da CF, caracterizando atos praticados com graves infrações as normas legais, com fulcro no art. 53, incisos II, da Lei Complementar nº 048/090 (art. 42, *caput* e inciso IV, da Lei Complementar nº 160/2012), a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

**c) COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2014.

Cícero Antônio de Souza

Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator

José Ricardo Pereira Cabral

Conselheiro

Waldir Neves Barbosa

Conselheiro

Ronaldo Chadid

Conselheiro

José Aêdo Camilo

Procurador Geral de Contas